

LEI Nº 3.350, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a instituição de protocolo de segurança voltado ao enfrentamento à violência contra a mulher, no Sistema de Transporte Público Urbano em Palmas-TO.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído protocolo de segurança voltado à atuação da população, de funcionários, motoristas e cobradores do Sistema de Transporte Público Urbano em Palmas-TO, em relação ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 2º O protocolo de segurança tem como objetivos:

I - estimular a atuação de todos os envolvidos direta ou indiretamente em situação de violência contra a mulher no Sistema de Transporte Público Urbano de Palmas -TO;

II - proteger a vida e a integridade da mulher;

III - desestimular a violência contra a mulher por razões de gênero;

IV - garantir a segurança do serviço prestado no Sistema de Transporte Público Urbano em Palmas -TO;

V - coibir o abuso sexual nos veículos de transportes coletivos de Palmas-TO;

VI - criar campanhas educativas para estimular denúncias de violência contra a mulher;

VII - conscientizar a população sobre a importância de denunciar as práticas de violência contra a mulher à autoridade competente;

VIII - criar mecanismos que possibilitem a aplicação da legislação vigente referente a atos de violência contra a mulher e aos crimes de importunação sexual.

Art. 3º O protocolo de segurança tem como fundamentos:

I - a responsabilização do agente de violência contra a mulher;

II - o respeito à diversidade e às questões de gênero;

III - o enfrentamento a toda forma de violência contra a mulher;

IV - a observância à garantia dos direitos universais;

V - o fortalecimento da cidadania;

VI - o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 4º O protocolo de segurança deve seguir as seguintes recomendações:

I - os funcionários do Sistema de Transporte Público Coletivo de Palmas - TO devem acionar de imediato o aparato policial ao presenciar situações previstas nas leis que criminalizam a importunação sexual, o abuso e a violência contra a mulher;

II - os funcionários do Sistema de Transporte Público Coletivo de Palmas deverão acionar o Conselho Tutelar nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou que testemunhem o momento de situação de violência no transporte público coletivo;

Art. 5º São diretrizes para efetivação do protocolo de segurança:

I - instituição de serviços voltados à orientação, para a correta atuação da população, bem como dos funcionários, motoristas e cobradores do Sistema de Transporte Público Coletivo de Palmas, coordenados por equipes multidisciplinares;

II - promoção de atividades educativas e pedagógicas voltadas à conscientização das situações de violação dos direitos das mulheres;

III - avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados por meio de relatórios técnicos;

IV - formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas nas atividades educativas e pedagógicas com a participação da população, bem como dos funcionários, motoristas e cobradores do Sistema de Transporte Público Coletivo de Palmas-TO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Paço Municipal Teotônio Segurado, em Palmas, aos 6 dias do mês de março de 2026.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito de Palmas

(Originário do Projeto de Lei nº 166/2025, de autoria do Vereador Márcio Reis)